



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

3578

Processo nº : 10830.002431/2002-61

Recurso nº : 122.868

Recorrente : VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

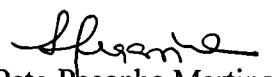
RESOLUÇÃO Nº 203-00.524

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL**.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora**. Esteve presente ao julgamento o Dr. Gustavo Froner Minatel.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

358

Processo nº : 10830.002431/2002-61

Recurso nº : 122.868

Recorrente : VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campinas – SP:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 207/217) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 22/02/2002, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de janeiro/97 a dezembro/97 e janeiro/2000 a dezembro/2001, no montante de R\$ 3.338.990,73.

2. No Termo de Verificação Fiscal (fl. 205/206), o autuante assim descreve as infrações apuradas:

Para o presente caso, em que estamos analisando as receitas auferidas pela entidade, bem como os recolhimentos efetuados nos anos de 1997 a 2001, constatei com base na planilha de cálculo apresentada a esta Fiscalização Federal e balancetes mensais, falta de recolhimento da Cofins, conforme abaixo especificado:

- 1. Período: Janeiro/97 a Dezembro/97: falta de recolhimento da contribuição, pelo entendimento equivocado da mesma de estar dispensada dos pagamentos;*
- 2. Período: Janeiro/98 a Dezembro/99: recolhimentos efetuados de forma regular, segundo a legislação aplicável;*
- 3. Período: Janeiro/2000 a Setembro/2001: entidade reduziu a alíquota aplicável sobre a totalidade de suas receitas, de 3% para 2%, sem que houvesse a respectiva autorização judicial;*
- 4. Período: Outubro/2001 a Dezembro/2001: voltou a recolher pela alíquota de 3%, porém apenas sobre receitas financeiras e outras receitas eventuais, retirando da base de cálculo a maior parcela que são os pagamentos de seus associados (receita relativa à atividade própria da entidade), sem amparo judicial.*

Assim sendo, os respectivos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos ou foram recolhidos a menor e não constaram em DCTF, serão constituídos através de lançamento de ofício, por este auditor fiscal da Receita Federal, tomando-se como base de cálculo o total das receitas informadas pela Vera Cruz Sociedade Civil, na planilha apresentada a esta fiscalização federal, em 14/02/2002, elaborada a partir de seus registros contábeis (...), observando que todos os valores já recolhidos serão considerados nos seus respectivos meses de competência por ocasião da lavratura do competente auto de infração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

359

Processo nº : 10830.002431/2002-61
Recurso nº : 122.868

3. *Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 221/237, em 15/03/2002, onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:*

3.1. *é certo que a impugnante não tem a proteção da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Contudo, ela nada deve a título de Cofins por força da exoneração determinada pelas regras de isenção previstas na legislação de regência dessa contribuição. O fato de o próprio autuante haver reconhecido que a entidade tem isenção do imposto de renda, inexoravelmente, leva ao juízo de que tal isenção também existe em relação às receitas tributadas pela Cofins;*

3.2. *somente estaria sujeita ao recolhimento da Cofins se possuísse receitas provenientes de vendas de mercadorias ou de venda de serviços, o que não é o caso. Não há que se falar em exigência da Cofins sobre os ingressos originários de suas receitas estatutárias, provenientes de contribuições de seus associados como forma de rateio de suas despesas incorridas, como acontece com as mensalidades e demais taxas de manutenção cobradas de seus associados. Os donativos, subvenções e outros tantos ingressos, estatutariamente previstos para custeio de suas atividades próprias, que não caracterizam a prática de vendas de mercadorias, nem de serviços, também estão fora do alcance da regra da Cofins. Cita o Parecer Normativo CST nº 5, de 22 de abril de 1992, que pacificou o entendimento da impossibilidade de incidência da contribuição sobre os ingressos estatutários das entidades sem finalidade lucrativa, pelo simples fato de esses ingressos não revelarem receita no seu sentido técnico (faturamento);*

3.3. *com relação à Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, é de ser questionada a pretensão de ela ir além do faturamento para a base de cálculo das contribuições de que trata, pois quando essa lei foi publicada no Diário Oficial na União, em 28 de novembro de 1998, o ordenamento constitucional vigente somente contemplava o faturamento como base apta para a incidência dessa tributação. Ademais, a superveniência da alteração processada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada mais de quinze dias depois, no D.O.U., de 16 de dezembro de 1998, não legitima a alteração da Lei nº 9.718, de 1998;*

3.4. *em relação aos períodos de apuração de 2000 e de 2001, é isenta da exigência da Cofins, pois, fazendo-se a interligação do inciso X do art. 14 com o inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e esses, por sua vez, correlacionados com as disposições do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resulta incontroverso que:*

3.4.1. *são isentas da Cofins as receitas relativas às atividades próprias das associações civis, que também forem merecedoras da isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido;*

3.4.2. *consideram-se receitas relativas às atividades próprias dessas entidades todos os ingressos provenientes dos serviços para os quais houverem sido instituídas, desde que os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos."*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

360

Processo nº : 10830.002431/2002-61

Recurso nº : 122.868

Pelo Acórdão de fls. 265/271 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/2000 a 31/12/2001

Ementa: Prestação de Serviços. Faturamento Base de cálculo. A receita proveniente da prestação de serviços médicos compõe o faturamento da empresa e, conseqüentemente, constitui a base de cálculo da Cofins.

Isenção. Associação Civil. Atividades Próprias. A receita decorrente de contraprestação de serviços prestados por associação civil não está isenta da exigência da Cofins, por não se tratar de receita relativa às suas atividades próprias.

Controle de Constitucionalidade. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente”.

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 292/323), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 339).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

361

Processo nº : 10830.002431/2002-61

Recurso nº : 122.868

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente entende que não há que se falar em exigência da Cofins sobre os ingressos originários de suas receitas estatutárias, provenientes de contribuições de seus associados como forma de rateio de suas despesas incorridas, como acontece com as mensalidades e demais taxas de manutenção cobradas de seus associados. Os donativos, subvenções e outros tantos ingressos, estatutariamente previstos para custeio de suas atividades próprias, que não caracterizam a prática de vendas de mercadorias, nem de serviços, também estão fora do alcance da regra da Cofins. Afirma que não presta serviços médicos.

Em relação aos períodos de apuração de 2000 e 2001, considera-se isenta da exigência da Cofins, pois, conforme determina o inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, são isentas da Cofins as receitas relativas às atividades próprias das associações civis, que também forem merecedoras da isenção do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Destaca que se consideram receitas relativas às atividades próprias dessas entidades todos os ingressos provenientes dos serviços para os quais houverem sido instituídas, desde que os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Analisando o processo, verifico que os associados, conforme consta do Título II, Capítulo I, de seu Estatuto (fls. 19/20) são apenas: (1) os médicos que firmaram a ata da fundação da Sociedade, assim como os que, por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, forem admitidos para as vagas que ocorrerem dentre aqueles; (2) todos os que prestarem serviços relevantes à Sociedade, ou à ela doarem bens ou importâncias, com aprovação da assembléia geral e por indicação da diretoria; e (3) os médicos efetivos e adjuntos do Corpo Clínico do Hospital Vera Cruz S.A. que deverão constar da lista referencial de médicos credenciados.

Destacou o acórdão recorrido que *“a base de cálculo do presente lançamento de ofício não se refere a contribuições pagas à autuada por esses associados. De fato, a base de cálculo foi apurada a partir dos balancetes mensais, cujas cópias encontram-se às fls. 55/174, nos quais estão discriminadas as receitas da impugnante relativas às contraprestações de serviços médicos prestados, o que compõe o seu faturamento.”* Costa dos referidos balancetes a rubrica “plano de saúde”.

Por outro lado, verifico, conforme consta do art. 4º de seu Estatuto (fl. 18), que para consecução de seus fins, a Vera Cruz Sociedade Civil poderá elaborar planos de saúde, aplicando-os, colocando-os diretamente ou contratando firmas especializadas para sua colocação e contratação, tanto junto a pessoas físicas como jurídicas. No papel timbrado da recorrente consta: Plano de Saúde Hospital Vera Cruz Campinas – sem fins lucrativos.

A fiscalização afirma no Termo de Constatação:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

362 8

Processo nº : 10830.002431/2002-61

Recurso nº : 122.868

“Após análise da documentação apresentada pela entidade, inclusive seu Estatuto Social, constata-se que a VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL, não é uma entidade beneficente de assistência social, não se enquadrando, portanto, no art. 150, inciso VI, letra “c” da Constituição Federal, nem no art. 195, § 7º da mesma Carta Magna, ficando claro não se tratar de uma entidade imune, mas apenas isenta conforme disposto no Ato Declaratório nº 0830-022/76, do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas e Art. 15 da Lei 9.532/97, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento da COFINS.”

Diante de tantas obscuridades, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fiscal:

- descreva e comprove as reais atividades desenvolvidas pela reclamante;
- detalhe a origem das receitas tributadas neste lançamento;
- esclareça o que significa tratar-se de uma entidade apenas isenta conforme disposto no Ato Declaratório nº 0830-022/76, do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas e Art. 15 da Lei 9.532/97, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento da COFINS; e
- verifique se trata-se de uma entidade sem fins lucrativos.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS